DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1524/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7112/2013
PROTOCOLO	:	1412529
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 242/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA, PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 114.574,08

CONTRATAÇÃO. PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 242/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sergio Diozebio Barbosa, com a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. EPP, com intuito de fornecer materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, para os Programas Sociais e demais Secretarias Municipais.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2013, foi autuado no TC/MS nº 7107/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-MJMS-10331/2013.

Aprecia-se no momento, neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do contrato.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18169/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (Destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 TMV/SUBSTITUTO – 196/2014 onde:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina **pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual**, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 242/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 242/2013, com fulcro no artigo 10,§ 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm